TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA DE ARARAQUARA FORO DE ARARAQUARA

3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

SENTENCA

Processo Digital n°: **0000634-55.2018.8.26.0037**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Ordinário - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

Autor: Justiça Pública

Réu: JONAS WELLINGTON SILVA DE SOUZA

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Roberto Raineri Simão

Vistos.

JONAS WELLINGTON SILVA DE SOUZA, portador do RG nº 54.365.100, filho de André Luiz Fermino de Souza e Silvana Aparecida da Silva, nascido aos 16/03/1998 (menor de 21 anos), foi denunciado como incurso nas penas do art. 33, *caput*, cc artigo 40, III, ambos da Lei nº 11.343/2006, porque no dia 18 de janeiro de 2018, por volta das 12h51, na Avenida Alziro Zarur, Jardim Adalberto Roxo, nesta cidade e comarca, nas imediações de estabelecimentos de ensino e esportivo, foi preso em flagrante, trazendo consigo e mantendo em depósito, para fins de tráfico, 35 (trinta e cinco) porções de maconha (*Cannabis Sativa L*), pesando cerca de 149,56 gramas (peso bruto) e 58 (cinquenta e oito) porções de cocaína, sendo 07 (sete) delas na forma de "crack", pesando cerca de 56,17 gramas (peso bruto), sendo tal substância entorpecente e que determina dependência física e psíquica, o que fazia sem autorização e em desacordo com determinação legal e regulamentar.

Consta da denúncia, que policiais militares realizavam patrulhamento de rotina pelo referido bairro, quando avistaram o acusado em atitude suspeita, saindo de uma mata ali existente, ocasião em que, ao perceber a aproximação dos milicianos, dispensou ao solo um objeto que trazia consigo nas mãos.

Consta ainda que os policiais militares resolveram realizar a abordagem e, em buscas pelo local em que o acusado dispensou o objeto, os policiais encontraram 04 (quatro) porções de maconha e 03 (três) *eppendorfs* de cocaína, que ele, então, trazia consigo para serem comercializadas. Em seu poder, os policiais localizaram, outrossim, um aparelho de telefone celular.

Por fim, consta na denúncia também que, dando continuidade as diligencias, os policiais militares localizaram, com a ajuda de cão farejador, a aproximadamente 20 (vinte) metros de distância do local em que o acusado foi abordado, sob um de arbusto, mais 48 (quarenta e oito) *eppendorfs* de cocaína, 31 (trinta e uma) porções de maconha e 07 (sete) papelotes de "crack", todas elas embaladas de forma idêntica àquelas encontradas com o acusado.

Auto de apreensão às fls. 09/10, exames periciais às fls. 15/20 (constatação) e fls. 44/49 (toxicológico).

Prisão em flagrante convertida em preventiva às fls. 86/89.

A denúncia foi recebida no dia 16 de fevereiro de 2018 (fls. 118).

O acusado foi devidamente citado (fl. 131) e apresentou resposta técnica às fls. 127.

Não sendo hipótese de absolvição sumária, foi designada audiência de instrução, debates e julgamento, durante a qual foram ouvidas 02 (duas) testemunhas de acusação e, ao final, interrogado o réu.

Em debates, o Ministério Público pugnou pela procedência da pretensão punitiva, uma vez que comprovadas a materialidade e a autoria delitiva, como a qualificadora prevista no artigo 40, III, da Lei de Tóxicos. A defesa do acusado, em memoriais, por sua vez, requereu a absolvição por insuficiência probatória ou desclassificação para o artigo 28 da Lei nº 11.343/2006.

É o relatório.

FUNDAMENTO. DECIDO.

Das preliminares. Da nulidade por cerceamento de defesa.

A defesa em alegações finais, sustentou, preliminarmente, a desconsideração da prova pericial de fls. 165/192, diante de suposto cerceamento de defesa, sob o fundamento de que não foi intimado com antecedência para manifestação.

Afasto a preliminar, porquanto, o defensor participou de atos anteriores, inclusive de audiência (fls. 201/202), portanto, não há falar em desconhecimento de laudos periciais acostados aos autos. No mais, mesmo que tivesse tomado conhecimento da existência deste laudo somente no final da instrução, teve o momento das alegações finais para exercer o contraditório.

O laudo pericial de fls. 165/192 tem por objeto a análise de dados do celular do réu, que foi juntado aos autos antes da apresentação de alegações finais pelas partes. No final da instrução processual, e especificamente no momento da apresentação das alegações finais, a defesa tomou ciência da existência da perícia. Poderia, portanto, ter requerido o que bem entendesse, nos termos do art. 402 do Código de Processo Penal. Não o fez, porém, optando por suscitar, já nas alegações finais, nulidade por falta de intimação.

Com isso, contudo, demonstrou justamente o contrário: a falta do ato não lhe trouxe prejuízo, pois já sabia do laudo. Por conseguinte, não há que se falar de nulidade, consoante disposto no art. 563 do Código de Processo Penal.

Neste sentido:

"Nulidade cerceamento de defesa falta de intimação sobre juntada de laudo pericial ato anterior à apresentação de alegações finais ciência demonstrada pela parte ausência de prejuízo - não configuração Flagrante preparado não ocorrência polícia chamada após os fatos Tráfico suficiência de provas condenação mantida."

Apelação nº 0000411-36.2016.8.26.0599 Apelante: Adalberto Ricardo Fernando Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo Comarca: Piracicaba

Voto nº 36.512

Afastada a matéria preliminar, quanto ao mérito, a presente ação penal deve ser acolhida.

As provas trazidas aos autos demonstraram que o réu cometeu a infração penal que lhe fora imputada na denúncia.

A materialidade do delito vem demonstrada pelo auto de apreensão às fls. 09/10, exames periciais às fls. 15/20 (constatação), fls. 44/49 (toxicológico) e laudo pericial de fls. 132/137.

A autoria também é certa.

O acusado negou a prática do crime. Confirmou a propriedade da maconha, mas negou a dos demais entorpecentes localizados nas imediações. Não soube explicar a origem dos entorpecentes apreendidos, limitando-se em atribuir a propriedade deles a um terceiro que, supostamente, estaria no local no momento da abordagem policial.

No entanto, sua versão restou isolada nos autos.

Os policiais militares Leandro Henrique de Oliveira Leite e Tiago Linjardi relataram que realizavam patrulhamento de rotina pelo bairro, local notoriamente conhecido pelo tráfico de drogas. Segundo os policiais, quando adentraram ao bairro, avistaram o acusado em atitude suspeita, saindo de uma mata ali existente, momento em que ele dispensou ao solo um objeto que trazia consigo nas mãos e tentou empreender fuga. Esclareceram que conseguiram realizar a abordagem e com ele foi apreendido um telefone celular e nas proximidades encontraram 04 (quatro) porções de maconha e 03 (três) *eppendorfs* de cocaína. Por fim, segundo os policiais militares, com a ajuda de cão farejador, nas imediações, sob um arbusto, foram localizados 48 (quarenta e oito) *eppendorfs* de cocaína, 31 (trinta e uma) porções de maconha e 07 (sete) papelotes de "crack", todas elas embaladas de forma idêntica àquelas encontradas com o acusado.

Nota-se, portanto, que a prova produzida no inquérito e ratificada na instrução processual

é conclusiva e indica, com segurança, a traficância. Vale deixar consignado, de início, que a prova oral colhida por meio dos depoimentos dos policiais deve ter o mesmo valor de qualquer outra, a não ser que haja motivos concretos para suspeitar de sua veracidade, o que não ocorre no caso ora em exame.

Além disso, as declarações de agentes públicos têm fé pública, cabendo à parte que alega provar o contrário. Sem contar que prestam compromisso de dizer a verdade, sob pena de crime de falso testemunho, diferente dos réus, que tem o direito de alegar o que quiserem, uma vez que não são obrigados a produzir provas contra si mesmos. Neste sentido:

PROVA CRIMINAL - Depoimento de policial - Validade - Credibilidade enquanto não apresentada razão concreta de suspeição - Segurança nas versões apresentadas - Recurso parcialmente provido para outro fim. Os funcionários da Polícia merecem, nos seus relatos, a normal credibilidade dos testemunhos em geral, a não ser quando se apresente razão concreta de suspeição. Enquanto isso não ocorra desde que não defendem interesse próprio, mas agem na defesa da coletividade, sua palavra serve a informar o convencimento do julgador (TJSP - Apel.185.484-3; d.j. 22.06.95).

Tráfico de entorpecentes - Materialidade e autoria comprovadas por depoimentos de policiais cujo conteúdo é harmônico com o conjunto probatório - Validade. No que concerne ao valor dos depoimentos prestados pelos policiais, os tribunais têm deixado assente serem inadmissíveis quaisquer análises preconceituosas A simples condição de policial não torna a testemunha impedida ou suspeita. As declarações prestadas pelos agentes que efetuaram a prisão do acusado são válidas e têm o mesmo valor relativo que qualquer outra prova que se produza nos autos; por gozarem de fé pública, suas versões devem ser reputadas fidedignas, até que se prove o contrário (TJSP — Apel. 0082698-64.2010.8.26.0050; d.j. 11/04/13).

No caso em questão, os depoimentos dos policiais são firmes e não há qualquer razão para suspeitar do que disseram, tampouco supor que pretendam acusar o réu falsamente pela prática de crime tão grave. Com isso, inexistindo razão para se concluir que os policiais criaram alguma versão, inclusive de que encontrou drogas com o réu, claro que as declarações deles devem prevalecer. Ou seja, há duas versões apresentadas nos autos. Uma prestada pelo agente público que prestou compromisso de dizer a verdade, outra pelo réu, que ficou isolada nos autos.

Se não bastasse, imperioso ressaltar que o laudo pericial de fls. 195/192 aponta várias conversas do acusado sobre a mercancia de drogas em seu aparelho celular.

As circunstâncias da prisão são reveladoras. A quantidade e a variedade das drogas apreendidas, foram idêntica de acondicionamento de todas elas, o local em que o réu se encontrava e as mensagens constantes de seu aparelho celular não deixam dúvidas de que ele, efetivamente, no momento dos fatos, estava se dedicando ao nefasto tráfico ilícito de entorpecentes.

Destarte, considerando todos os elementos de prova já mencionados, nos termos do art. 28, § 2°, da Lei n° 11.343/06, convenço-me de que não se trata de simples usuário de entorpecentes, mas sim traficante, tanto que em seu interrogatório afirmou ser usuário somente de maconha, mas nas conversas extraídas de seu telefone celular há diálogos que indicam a mercancia da "branca" – cocaína.

A condição de usuário não exclui a de traficante, conforme reiterada jurisprudência sobre o tema.

Incide a causa de diminuição prevista no art. 33, § 4°, da Lei n° 11.343/06, visto que é primário e não há notícias de que integre organização criminosa. Incide também a causa de aumento do art. 40, III, da Lei nº 11.343/2006, tendo em vista que o laudo de fls. 132/137, conclui que os locais mencionados na denúncia estão muito próximo do local onde era praticado o crime, isto é, 110 (cento e dez) metros da EMEF "Professora Altamira Amorim Mentese e somente 40 (quarenta) metros de um campo de futebol comunitário da Prefeitura Municipal.

Caracterizado o crime de tráfico ilícito de entorpecentes, provada a autoria e materialidade, passo, com fulcro nos artigos 59 e 68 do Código Penal, à fixação da pena.

Respeitado o sistema trifásico e considerando preponderantemente o art. 42 da Lei de Drogas sobre o artigo 59 do Código Penal, observo que embora primário, a quantidade e variedade da droga apreendida, fixo a pena-base acima do mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos e 10 (dez) meses de reclusão e 583 (quinhentos e oitenta e três) dias-multa.

Na segunda fase, há atenuante da menoridade relativa, logo, reduzo a pena no mínimo legal, ou seja, 05 (cinco) anos de reclusão e 500 (quinhentos) dias-multa. Não há agravantes a considerar.

No terceiro estágio, majoro a pena em 1/6 em razão da causa de aumento prevista no artigo 40, inciso III, da Lei nº 11.343/2006. Em seguida, diminuo a pena em 1/3, pela previsão do art. 33, § 4°, da Lei nº 11.343/06, neste patamar considerando a gravidade do delito, os efeitos provocados na sociedade e quantidade e variedade da droga apreendida. Pena final, portanto, em 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa.

Fixo o regime inicial **FECHADO** para cumprimento de pena, por se tratar de crime equiparado a hediondo, sendo totalmente incompatível com o sistema mais rigoroso previsto nesta lei e na própria lei antitóxicos a substituição por penas restritivas de direitos ou a concessão de quaisquer outros benefícios.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO COMARCA DE ARARAQUARA

FORO DE ARARAQUARA 3ª VARA CRIMINAL

RUA LIBANEZES 1998, Araraquara - SP - CEP 14801-425 Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

De qualquer forma, não se mostra suficiente e socialmente recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por restritivas de direitos no caso (art. 44, III, CP).

Nesse sentido:

"Incabível a substituição da pena privativa de liberdade pela restritiva de direitos, não apenas em razão da natureza do crime, dotado de expressiva danosidade social, merecendo, por isso mesmo, tratamento mais severo a partir da Carta Constitucional, a exemplo dos crimes hediondos (art. 5°, XLIII), aos quais o legislador entendeu por bem equiparar o tráfico de drogas (art. 2°, Lei 8.072/90), mas, notadamente, por se verificar que, in casu, face à evidência de não se tratar de pequeno e eventual traficante, tendo em vista a quantidade da droga apreendida, tais medidas não seriam socialmente recomendáveis. Pelas mesmas razões, não há que se cogitar da fixação de outro regime, que não o fechado, estabelecido na sentença" (TJSP – Apel. 0031818-67.2010.8.26.0309; d.j. 17/05/2013).

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SUBSTITUIÇÃO DA REPRIMENDA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR MEDIDAS RESTRITIVAS DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. VULTOSA QUANTIDADE DE DROGA APREENDIDA. ENTORPECENTE ALTAMENTE LESIVO. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. 3. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. (...) 2. O Plenário do Supremo Tribunal Federal, ao analisar o HC n. 97.256, declarou incidentalmente a inconstitucionalidade do disposto no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas e no art. 44 do mesmo diploma normativo, que impossibilitava a substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos. A disposição declarada inconstitucional foi objeto, ainda, da Resolução nº 5/2012 do Senado Federal, que suspendeu sua execução. Assim, para que se aplique o benefício da substituição, o Magistrado deve identificar o preenchimento dos requisitos objetivos e subjetivos previstos no art. 44 do Código Penal, invocando ainda o art. 59 do Código Penal e 42 da Lei nº 11.343/06. 3. No caso em apreço, o Juízo de primeiro grau fixou a pena-base 1 (um) ano acima do mínimo legal, por reconhecer as circunstâncias desabonadoras da conduta do paciente. Aplicou, posteriormente, de igual forma, a causa de diminuição prevista no § 4° do art. 33 da Lei nº 11.343/06 em apenas 1/2 (metade). Levando-se em consideração, então, a vultosa quantidade e a natureza do entorpecente apreendido, qual seja, 2kg (dois quilogramas) de cocaína - entorpecente de alto poder alucinógeno e viciante, em volume apto a atingir expressivo número de usuários - não se mostra suficiente e recomendável a substituição da pena privativa de liberdade por medidas restritivas de direitos, de forma que não fica caracterizado o alegado constrangimento ilegal. 4. Habeas corpus não conhecido (STJ - HC 264073/MS; d.j. 21/05/2013).

Cada dia multa deverá ser fixado no mínimo legal.

PROCEDENTE a presente pretensão punitiva que a Justiça Pública move contra JONAS WELLINGTON SILVA DE SOUZA, portador do RG nº 54.365.100, filho de André Luiz Fermino de Souza e Silvana Aparecida da Silva, nascido aos 16/03/1998, e o CONDENO à pena de 03 (três) anos, 10 (dez) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, iniciando-se o seu cumprimento no regime fechado e ao pagamento de 389 (trezentos e oitenta e nove) dias-multa, fixados

unitariamente no mínimo legal, como incurso no art. 33, "caput" e § 4º c.c art. 40, III, ambos da Lei nº 11.343/06.

Nego ao réu o apelo em liberdade, pois se trata de crime assemelhado aos hediondos e restam presentes os fundamentos da prisão preventiva, principalmente nesse momento, fundamentada pela condenação, como a garantia da ordem pública, evitando-se a reiteração da conduta, a qual, sem dúvida alguma, coloca em risco a ordem pública.

Recomenda-se o réu no estabelecimento em que se encontra recolhido. Expeça-se, oportunamente, guia de recolhimento.

Decreto o perdimento dos valores e objetos apreendidos em favor da União, na forma do art. 63 da Lei 11.343/06, por ausência de comprovação da origem lícita.

Com fundamento no artigo 4°, parágrafo 9°, alínea "a", da Lei Estadual n° 11.608/03, o acusado arcará com o pagamento de cem UFESP's a título de custas, observando se o caso os termos do artigo 98, § 3° do Novo Código de Processo Civil.

Oportunamente, expeça-se guia de recolhimento.

Transitada em julgado, comunique-se ao Tribunal Regional Eleitoral (artigo 15, inciso III, da Constituição Federal), expedindo-se guia de execução e providenciando-se o necessário para a anotação da condenação no registro de antecedentes do réu.

P.R.I.C

Araraguara, 26 de julho de 2018.

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA